



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902869/2009-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.563 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 825122470 (fls. 12), proferido em 25/03/2009, quando da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 37934.66605.030206.1.3.04-1010 (fls. 15/20), que fora transmitida em 03/02/2006, na qual a Recorrente declara a compensação de débito (R\$ 13.408,66) com crédito (R\$ 13.275,94) alegadamente advindo de pagamento indevido de IOF, referente a DARF no valor de R\$ 1.703.556,23, recolhido em 25/01/2006.

No despacho decisório foi indicado que o recolhimento informado na DCOMP foi localizado, porém, o valor total recolhido já se encontrava alocado a débito de IOF (cód.: 1050, PA: 20/01/2006), não restando saldo a ser compensado com o débito declarado.

Não conformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (às fls. 02/07), cujos argumentos foram bem sumarizados no relatório do acórdão da câmara baixa, nos seguintes termos (fls. 27):

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.563 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902869/2009-94

- a) a não homologação eletrônica impediu que a contribuinte exercesse o direito constitucional de ampla defesa, pois faltou ao despacho decisório as razões que levaram a não homologação;
- b) por falta de demonstração da não homologação, o ato é nulo de pleno direito;
- c) errou ao informar o débito na DCTF, vinculando o DARF ao débito do período;
- d) afirmou que o valor do DARF é parcialmente a maior;
- e) não foi realizada a retificação da DCTF;
- f) requereu a alteração de ofício da DCTF do período em questão, de acordo com os dados informados na manifestação de inconformidade.

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão n.º **05-30.548**, às fls. 26/29), a **3ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 26/01/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Alegação de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada do elemento de prova não têm o condão de tomar as informações da DCTF original irregulares.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 33/38), no qual, argumenta que *“por equívoco, declarou na DCTF de janeiro de 2006, 2º decêndio, o valor de R\$ 1.703.556,23 como DARF vinculado a débito do período (docs. 03 e 04)”* e alega que *“de todo esse montante, o valor de R\$ 13.275,94 foi recolhido de forma indevida”*.

Diz que *“na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, incidente sobre operações praticadas pela cliente Sociedade de Beneficência Humboldt, conta n.º [...], agência [...], no montante de R\$ 12.171,87, tendo em vista a ocorrência do fato gerador desse tributo”*.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.563 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902869/2009-94

Salienta que “a referida cliente apresentou ao Recorrente a declaração anexa (doc. 05), informando que se enquadra no artigo 8º, inciso XV do Decreto nº4.494/20021 para fins de não incidência de IOF sobre suas operações financeiras”.

Assevera que “conforme comprovado através do extrato da conta n.º [...], agência [...] (doc. 06), o Recorrente efetuou, equivocadamente, a retenção relativa ao IOF e, posteriormente, procedeu ao estorno do montante de R\$ 12.171,87, já que se trata de cliente isenta, nos termos da legislação fiscal” e que “as fichas contábeis do Recorrente também demonstram a contabilização do IOF retido indevidamente, para devolução à cliente (doc. 07)” (fls. 35).

Aduz que “o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida” e que “em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior, a assunção do encargo financeiro pelo Recorrente” (fls. 36).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme consignado no relatório supra, a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório advindo de alegado pagamento indevido de IOF, atinente ao 2º decêndio de janeiro de 2006, que teria sido retido e recolhido em operação de crédito de cliente sujeito à

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.563 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902869/2009-94

incidência do tributo à alíquota zero, nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto n.º 4.494/2002, por ser Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos, conforme declaração do próprio cliente.

A Recorrente defende que o erro de preenchimento da DCTF não pode ser um óbice ao reconhecimento do direito creditório e para respaldar seus argumentos e demonstrar a existência do crédito trouxe novos documentos aos autos quando da interposição do recurso.

No que tange à ausência de retificação da DCTF, como tenho consignado em meus votos, entendo que não se trata de entrave intransponível para o reconhecimento do direito creditório, desde que o contribuinte faça prova do direito alegado, ou seja, tal fato não constitui um impeditivo absoluto ao reconhecimento do direito, mas é inegável que acresce a necessidade de que o contribuinte supere, por meio da apresentação de provas, a confissão que ele mesmo prestou e não modificou pela via adequada da retificação. Esse é o entendimento tanto da administração tributária federal, que o registra no item 22, “e”, do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, quanto de reiteradas decisões deste Conselho.

Já em relação à juntada de extemporânea de documentos ao processo, como é sabido, de regra, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estará configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a menos que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, além dessas hipóteses, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

No caso dos autos, a câmara baixa destacou a identidade entre o valor pago e o débito declarado em DCTF e consignou que “*não foram carreados substratos documentais que*

¹ À guisa de exemplo, os acordãos n.º 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.563 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902869/2009-94

amparam a redução no valor devido de forma a comprovar que, de fato, houve pagamento indevido da contribuição no período de apuração em questão” (fls. 29), além de apontar que o IOF é tributo retido de terceiro (tomadores de crédito), o que implica a necessidade de comprovação da assunção do ônus financeiro pela Recorrente para o reconhecimento do crédito.

Assim, *in casu*, a decisão quanto à não homologação da compensação deu-se por meio de despacho decisório eletrônico e a decisão de piso, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, apontou os requisitos para a comprovação do direito, o que, ao meu ver, justifica a aceitação dos documentos apresentados, em linha com a construção jurisprudencial acima mencionada.

Assim sendo, retomo a análise das questões de mérito.

Dos documentos apresentados, destacam-se a declaração da cliente da Recorrente de que se enquadra na hipótese do art. 8º, inciso XV, do Decreto n.º 4.494/2002 (fls. 52), o extrato de conta corrente às fls. 53 e o documento nominado “Ficha Contábil Eletrônica – Consulta” (fls. 54/55).

Em uma análise preliminar dos documentos, constato que eles conferem verossimilhança à alegação recursal. No entanto, entendo que existem pontos a serem melhor esclarecidos, como o fato do valor do crédito pleiteado na DCOMP ser de R\$ 13.275,94 enquanto que o valor que a Recorrente diz ter retido indevidamente do cliente ser de R\$ 12.171,87.

Além disso, apesar de no extrato apresentado constar um débito no valor de R\$ 12.171,87 e ressarcimento de mesmo valor, o histórico de lançamento não indica tratar-se de débito relativo a IOF e sim de “GIRO PARCELADO”:

PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR DÉBITO	SALDO
I 18/01/2006	SALDO INICIAL		0,00
I*B 18	GIRO PARCELADO	12.171,87-	
I 18	AG. TED D 288817	900.000,00-	
I*B 18	TAR TED AG. 288817	12,00-	
I 18	GIRO PARCELADO	1.000.000,00	87.816,13
I 27	AG. TED D 232276	85.000,00-	
I*B 27	TAR TED AG. 232276	12,00-	
I 27	RESSARCIMENTO VALORES	12.171,87	14.976,00
I 12/01/2006	SALDO FINAL		14.976,00

No mais, as informações contidas nas “fichas contábeis”, que, de acordo com a Recorrente, *“demonstram a contabilização do IOF retido indevidamente, para devolução à cliente”*, estão em grande parte ilegíveis, não permitindo a correta identificação das operações.

Por fim, a Recorrente apenas cita que *“efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, incidente sobre operações praticadas pela cliente Sociedade de Beneficência Humboldt”*, mas não traz informações acerca dessa operação, sobretudo valores e base cálculo do IOF.

Portanto, apesar do indício da existência do direito, julgo ser prudente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados e intime a Recorrente a prestar esclarecimento acerca do valor do crédito e a apresentar outros documentos necessários à confirmação inequívoca do direito.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.563 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902869/2009-94

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a Recorrente a esclarecer a diferença entre o valor do crédito pleiteado na DCOMP n.º 37934.66605.030206.1.3.04-1010 e o valor que ela afirma ter retido indevidamente de cliente sujeito à alíquota zero de IOF;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar documento que confirme que o valor de R\$ 12.171,87, que aparece em extrato sob o histórico “GIRO PARCELADO”, é de fato um débito relativo a IOF;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar informações acerca da operação de crédito sobre qual teria ocorrido o recolhimento indevido, sobretudo valores e base cálculo do IOF;
- 4) Informe se para o mesmo pagamento ou período de apuração foram apresentados outros PER/DCOMPs;
- 5) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar outros elementos que julgar relevantes;
- 6) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 7) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 8) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato